

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preco deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

#### 

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários* da *República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

# Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 101/11:

Aprova o Regulamento sobre a Comissão Nacional de Protecção Civil.
 Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 102/11:

Estabelece os princípios gerais sobre o recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública. — Revoga os Decretos n.º 22/91, de 29 de Junho e 2/94, de 18 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 103/11:

Aprova o Plano Estratégico de Gestão do Risco de Desastres.

#### Decreto Presidencial n.º 104/11:

Define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 101/11 de 23 de Maio

Considerando que a Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, de Bases de Protecção Civil, consagra no seu artigo 15.º a Comissão Nacional de Protecção Civil, como órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos organismos e estruturas de Protecção Civil.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre a Comissão Nacional de Protecção Civil, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — A Comissão Nacional deve levar à apreciação do Titular do Poder Executivo todos os assuntos que ultrapassam a sua competência, sem prejuízo dos demais órgãos do Sistema Nacional de Protecção Civil, previstos na Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 5.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# ARTIGO 12.° (Impedimentos)

- Em caso de impedimento de um membro da Comissão Nacional de Protecção Civil, para participar nas reuniões, deve o mesmo ser substituído por outro representante indicado pelo titular do organismo.
- Em caso de impedimento temporário dos membros convidados da Comissão e dos membros do Secretariado Executivo, os seus substitutos não devem ter acesso aos documentos classificados, salvo determinação expressa do Coordenador.

# ARTIGO 13.º (Apoio técnico)

- Ao Secretariado Executivo compete preparar e executar, permanentemente, todas as tarefas inerentes à organização e ao funcionamento da CNPC Comissão Nacional de Protecção Civil.
- As normas sobre o funcionamento e composição do Secretariado Executivo são objecto de regulamento próprio, a aprovar por despacho do Ministro do Interior.

## CAPÍTULO II Disposições Finais

#### ARTIGO 14.º (Senhas de presença)

Os membros da Comissão Nacional de Protecção Civil e do Secretariado Executivo são remunerados através de senhas de presença de acordo com a legislação em vigor.

# ARTIGO 15.° (Meios e equipamentos)

Os meios e equipamentos necessários à coordenação operacional da Comissão Nacional de Protecção Civil são assegurados pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros e pelos demais órgãos integrantes da Comissão.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio

Considerando que a Lei n.º17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar na Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de realização de concursos para

ingresso na função pública e acesso nas carreiras da Administração Pública;

Convindo aperfeiçoar o processo de recrutamento e selecção de pessoal ao actual estádio de desenvolvimento da Administração Pública, com vista ao melhor desempenho dos serviços públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.° e do n.° 3, do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

# ARTIGO 1,º (Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais sobre recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

- O regime estabelecido neste diploma aplica-se aos órgãos e serviços da Administração Central e Local do Estado e aos Institutos Públicos.
- O presente diploma aplica-se subsidiariamente ao regime de recrutamento e selecção do pessoal para cargos de direcção e chefia e pessoal das carreiras do regime especial.

### ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

- O recrutamento e a selecção de pessoal obedecem os seguintes princípios:
  - a) Liberdade de candidatura;
  - b) Igualdade de condições e de oportunidade para todos os candidatos;
  - c) Divulgação dos métodos e provas a utilizar e respectivo sistema de classificação;
  - d) Objectividade dos métodos de avaliação;
  - e) Neutralidade do júri;
  - f) Direito ao recurso.
- A Administração Pública estabelece o concurso público como regra de admissão de pessoal.

#### ARTIGO 4.º

#### (Conceito de recrutamento e selecção)

- O recrutamento consiste num conjunto de operações que tem por objectivo satisfazer as necessidades de pessoal apresentada pelo respectivo organismo, pondo à sua disposição candidatos qualificados necessários à realização das suas atribuições.
- 2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, traduzidas em métodos e técnicas adequadas que visam apurar e avaliar as capacidades dos candidatos para o exercício de determinada função.

#### ARTIGO 5.°

#### (Competência para abertura do concurso)

- A abertura do concurso é feita por meio de despacho do titular do órgão a que o concurso diz respeito.
- 2. O despacho de abertura deve ser publicado no jornal de maior circulação ou em meios expeditos que permitam de forma célere o conhecimento do seu conteúdo, sem prejuízo da sua publicação em Diário da República.

#### ARTIGO 6.º

#### (Conteúdo do despacho)

Do despacho de abertura do concurso deve constar:

- a) Designação do serviço a que se refere;
- b) Tipo de concurso;
- c) Categoria a que se concorre;
- d) Número de vagas;
- e) Requisitos para concorrer;
- f) Forma e prazo para apresentação de candidaturas;
- g) Local de afixação das listas de candidatos e dos resultados do concurso;
- h) Local de trabalho;
- i) Validade do concurso.

#### ARTIGO 7.º

#### (Condições de abertura)

- A abertura do concurso de ingresso depende da verificação do número de efectivos existentes no serviço (Departamento e Secção, quando esta for permitida), sendo apenas admitidos nos casos em que o referido número seja inferior ao número legalmente criado.
- Quando o número dos efectivos existentes seja igual a metade do número legalmente criado, os lugares vagos são preenchidos sequencialmente do seguinte modo:

- a) Por meio da mobilidade (transferência, destacamento, requisição);
- Não sendo possível, por meio do contrato administrativo de provimento ou do contrato de trabalho por tempo determinado.

#### ARTIGO 8.º

#### (Tipos de concurso)

- 1. Os concursos podem ser de ingresso ou de acesso.
- É de ingresso quando visa o preenchimento de vaga a partir de candidato não pertencente ao órgão e para categoria de início de carreira.
- É de acesso quando se destina a preencher vaga na categoria imediatamente superior da mesma carreira.

#### ARTIGO 9.º

#### (Validade do concurso)

A validade dos concursos não pode exceder o prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lista de classificação final.

#### CAPÍTULO II

#### Corpo de Júri e Provas ou Cursos de Selecção e Candidatos

#### ARTIGO 10.°

#### (Apresentação de candidaturas)

A apresentação de candidaturas é feita por meio de requerimento dirigido ao titular do órgão, no prazo de 10 dias úteis tratando-se de concurso de acesso e de 20 dias úteis tratando-se de concurso de ingresso, contando-se o prazo a partir da data da publicação do despacho de abertura do concurso.

#### ARTIGO 11.°

#### (Documentos em apenso)

- O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão da candidatura:
  - a) Cópia do bilhete de identidade;
  - b) Certificado de habilitações literárias;
  - c) Documento de regularização do serviço militar obrigatório,
  - d) Atestado médico;
  - e) Registo criminal;

- f) Outros documentos considerados pertinentes em função da natureza do concurso.
- 2. O candidato pode ser admitido no concurso com a apresentação dos documentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, devendo os documentos previstos nas alíneas *c*) a *f*) serem entregues, em caso de aprovação, até 45 dias úteis após a data da publicação da lista dos resultados finais.
- 3. Volvido o prazo referido no número anterior sem que o candidato, por razões plausíveis, apresente a documentação exigida, o mesmo é substituído pelo candidato imediatamente a seguir na lista de classificação final.
- Os funcionários pertencentes ao serviço que abre o concurso são dispensados da apresentação de documentos que constam do seu processo individual.

#### ARTIGO 12.º

#### (Requisitos de admissão)

- Só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais.
- No caso dos concursos de acesso são ainda requisitos de admissão:
  - a) A permanência, nos termos da lei, de um período mínimo de três anos na categoria que possui;
  - b) A adequada classificação de serviço;
  - c) Habilitações e qualificações profissionais necessárias.

#### ARTIGO 13,º

#### (Apoio aos candidatos)

Sempre que a selecção se realize mediante provas de conhecimentos não incluídas no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para a categoria, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessária.

#### SECÇÃO I

## Júri

#### ARTIGO 14.º

#### (Composição do Júri)

 Para todos os concursos é nomeado pelo titular do órgão um júri, sob proposta dos respectivos serviços de recursos humanos.

- O júri é composto por um mínimo de três e um máximo de seis membros, sendo um presidente, um vice-presidente e vogais.
- Nenhum membro do júri pode ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.
- Podem ser integrados no júri funcionários oriundos de outros organismos distintos daquele que abre o concurso.
- 5. O despacho de nomeação do júri deve ser publicado no jornal de maior circulação, sem prejuízo da sua publicação em Diário da República.
- O júri é secretariado por um ou mais vogais escolhidos dentre os membros.

#### ARTIGO 15.°

#### (Competência e funcionamento do júri)

- Ao júri compete praticar e coordenar todas as acções em que se desdobra o concurso, nomeadamente:
  - a) Elaborar, fiscalizar e corrigir as provas;
  - b) Definir outros meios de suporte a avaliação;
  - c) Elaborar e publicar as listas provisórias e definitivas:
  - d) Elaborar actas e outros documentos necessários ao abrigo do concurso.
- O júri funciona com a maioria dos seus membros, devendo as deliberações serem tomadas por maioria simples.
- Das reuniões do júri são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas e assinadas pelo presidente.
- As actas são confidenciais devendo ser presentes em caso de recurso, à entidade que abre o concurso.
- 5. Os serviços de recursos humanos devem colaborar com o júri no desempenho da sua função, cedendo os meios necessários que facilitem a celeridade do processo do concurso.
- O júri está sujeito aos impedimentos e suspeições gerais nos termos do direito.
- No exercício da sua actividade o júri está obrigado ao cumprimento escrupuloso dos prazos respeitantes ao concurso.

#### ARTIGO 16.º

#### (Actos do Júri)

- Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo de 5 a 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso, com a indicação dos motivos de exclusão.
  - 2. Nos concursos de acesso o prazo é de 3 a 10 dias úteis.
- Concluída a elaboração da lista provisória o júri promove a sua publicação no jornal de maior circulação.
- 4. Os interessados podem reclamar ao júri sobre a exclusão não fundamentada ou quando eivada de vicio, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação da lista.
- Não sendo atendida a pretensão, os interessados podem socorrer-se de outros meios previstos na lei.
- Os actos de impugnação graciosa não suspendem o andamento do concurso.
- Quando reconhecido o direito do interessado, lhe é
  permito realizar todos os actos anteriores à fase em que se
  encontrar o concurso, sem prejuízo dos prazos gerais.

#### SECCÃO II

#### Provas ou Cursos Para Admissão

#### ARTIGO 17.°

#### (Conteúdo das provas)

- O conteúdo das provas, das entrevistas ou do exame psicológico, atendem em geral as seguintes componentes:
  - a) Noções gerais sobre a organização da administração pública;
  - b) Questões específicas sobre a área que pretende trabalhar e outras relacionadas com as habilitações literárias e/ou profissionais;
  - c) Questões sobre ética, deontologia profissional e cultura geral.
- 2. As matérias referentes as alíneas a) e b) do número anterior correspondem a 30% cada e a alínea c) a 40% do total do valor da prova.
- 3. O aviso que afixa a lista dos candidatos admitidos deve igualmente estabelecer a data, hora e local da prova.

#### ARTIGO 18.°

#### (Cursos para admissão)

- 1. Nas carreiras ou categorias de regime especial, nas quais o exercício da actividade depende da satisfação de determinados requisitos cuja aferição quer de natureza física, como de carácter técnico e profissional careçam de vários módulos de avaliação, o ingresso ou acesso é realizado mediante a frequência de cursos específicos para admissão ou promoção.
- 2. Os cursos referidos no número anterior devem ser organizados de acordo com as exigências das funções a exercer e só devem ser providos os candidatos que obtiverem a partir de 60% de aproveitamento.
- Nos cursos para admissão observam-se os procedimentos e prazos previstos no presente diploma.

#### ARTIGO 19.°

#### (Métodos auxiliares)

- Nos concursos são utilizados isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos:
  - a) Provas de conhecimento, teóricas e ou práticas;
  - b) Avaliação documental.
- 2. Os métodos mencionados podem ser complementados por entrevistas, exame psicológico, exame médico, que podem igualmente ser eliminatórios, tratando-se de concurso de ingresso.
- Nos concursos de acesso dispensam-se os métodos complementares.
- Sempre que haja lugar a realização de provas deve se indicar, na lista provisória, o local, data e hora da prestação da mesma.
- 5. A avaliação documental incide sobre as habilitações académicas, formação profissional, experiência profissional, avaliação de desempenho caso o candidato já tenha tido ocupações anteriores e outras habilidades do candidato.
- 6. O júri pode solicitar ao longo do processo informações sobre a veracidade dos documentos entregues pelos candidatos.

# ARTIGO 20.° (Classificação)

- Para qualquer tipo de prova a escala de classificação é de 0 a 20 valores.
- A classificação resultante de aplicação dos métodos complementares de selecção, exame psicológico e entrevista, consiste numa das seguintes menções qualitativas: bom, suficiente e mau.
- Relativamente ao exame médico os candidatos são considerados como aptos ou não aptos.
- Os métodos complementares visam o seguinte objectivo:
  - a) Entrevista determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissional dos candidatos, necessárias ao exercício de uma função;
  - b) Exame psicológico avaliar mediante as capacidades e características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função;
  - c) Exame médico avaliar o estado de saúde físico e mental do candidato.

# ARTIGO 21.º

#### (Critérios de preferência)

Em caso de igualdade de valores entre os candidatos e havendo insuficiência de vaga, o júri pode socorrer-se dos seguintes critérios para fundamentar o desempate:

- a) Realizar novo concurso apenas para esses candidatos;
- b) Critério da maior experiência profissional (tempo de trabalho no ramo);
- b) Formação profissional no ramo e, dentre estes, os com menos idade;
- c) Maior pontuação na componente b) do n.º 1 do artigo 17.º;
- d) Residência na província onde se abre o concurso.

#### ARTIGO 22.º

#### (Lista final)

No prazo de 5 a 10 dias úteis a contar do termo das provas, o júri procederá a ordenação dos concorrentes em função dos valores obtidos e elabora uma acta de fundamentação da lista, submetendo os documentos à homologação.

#### ARTIGO 23.º

#### (Reclamação)

- 1. Os interessados podem reclamar de qualquer acto que tenha lesado o seu direito no prazo de 7 dias úteis a contar da data da verificação do acto.
- As respostas devem ser emitidas no prazo de 5 dias a contar da data da interposição da reclamação.

#### ARTIGO 24.°

#### (Homologação)

- A lista de classificação final deve ser homologada no prazo de 15 dias úteis nos concursos de ingresso e no prazo de 10 dias úteis nos concursos de acesso.
- Homologada a lista, deve a mesma ser enviada de imediato para publicação, nas vitrinas do serviço e no jornal de maior circulação.

#### ARTIGO 25.°

#### (Ordem de provimento)

- Os candidatos aprovados em concurso são providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação final obtida.
- Os concorrentes aprovados que recusem injustificadamente ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua classificação consideram-se dispensados do concurso.
- 3. Os despachos de nomeação não podem ser proferidos antes de decorrido o prazo de 30 dias úteis no caso de ingresso e 15 dias úteis no caso de acesso a contar da data da publicação da lista final.

#### ARTIGO 26.°

#### $(Responsabilidade\ disciplinar)$

Os membros do júri são responsabilizados disciplinarmente nos termos da lei aplicável, nos casos de verificação de práticas que lesem o princípio da imparcialidade, da transparência e dos demais procedimentos que violem as disposições do presente diploma e a legislação da Administração Pública.

#### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 27.º

#### (Revogação)

Ficam revogados o Decreto n.º 22/91, de 29 de Junho e o Decreto n.º 2/94, de 18 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

#### ARTIGO 28.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 29.° (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Decreto Presidencial n.º 103/11 de 23 de Maio

Convindo contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável do País, através da redução da vulnerabilidade e do impacto dos desastres, com ênfase nas áreas de maior incidência da pobreza e da degradação ambiental;

Tendo em conta a redução do número de vítimas humanas resultantes do impacto dos desastres, com particular destaque para os grupos mais vulneráveis e reforço das instituições do Sistema Nacional de Protecção Civil e do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Plano Estratégico de Gestão do Risco de Desastres, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## PLANO ESTRATÉGICO DE GESTÃO DO RISCO DE DESASTRES

I — ASPECTOS GERAIS.

A — Introdução.

Angola é um Estado Democrático e de Direito, localizado geograficamente no hemisfério Sul do Continente Africano, com uma extensão territorial de 1 246 700 Km2, com o clima predominante tropical húmido, cuja divisão político-administrativa é de 18 províncias, 164 municípios e 528 comunas, com uma população estimada em cerca de 18 800 000 habitantes.

O conflito armado, que se prolongou por mais de 30 anos, não só causou prejuízos humanos e materiais como afectou gravemente o estado sócio-económico do País, o que levou o Governo a ter como principal prioridade a garantia da segurança das populações e das infra-estruturas, tendo tanto os desastres naturais como os tecnológicos recebido atenção sempre que necessário e mediante as disponibilidades financeiras.

O País regista com maior ou menor frequência incêndios, trovoadas, raios, cheias, calemas, deslizamentos de terra, ravinas e seca. A estes desastres naturais, junta-se também de uma forma geral, a ameaça do HIV/SIDA, a pandemia do século.

Apesar de ocorrer com pouca frequência o País tem registado alguma actividade sísmica como terramotos de muito pequena intensidade.

Tal como acontece em África e em todo o mundo, onde ao longo das últimas décadas têm aumentado as catástrofes, em Angola na última década mais pessoas foram afectadas por desastres naturais e as perdas económicas têm vindo a aumentar.

Para fazer face a estas situações, existem e estão a ser implementadas actualmente em África, políticas e mecanismos institucionais de redução de riscos de catástrofes naturais com diferentes níveis de realização.